



## TRABALHISTAS

### *Que medidas trabalhistas foram previstas na MP 927 para a manutenção do emprego?*

A Medida Provisória nº 927 de 2020 prevê medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública.

São elas:

O teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; o banco de horas; a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Permite a prorrogação de acordos e convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória.



**Clique** para  
informações



## ***Que medidas trabalhistas foram previstas na MP 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda?***

O Governo Federal lançou ontem, 1 de abril, o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda que permite às empresas celebrarem acordos com os trabalhadores para a redução proporcional da jornada de trabalho e dos salários, e ainda a suspensão temporária do contrato de trabalho. A medida tem como objetivo reduzir os impactos da pandemia do COVID-19.

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados pelo prazo de até 90 (noventa dias), pelos percentuais de 25%, 50% ou 70% da carga horária e dos salários.





Para que isso aconteça, é necessário firmar um acordo individual por escrito entre empregador e empregado, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos ao início da medida.

De acordo com medida provisória em seu artigo 11, § 1º, as empresas possuem flexibilidade e poderão estabelecer percentuais de redução de jornada diversos do previsto na MP, a empresa também poderá fixar escalas alternadas de dias de trabalho.

No caso de suspensão do contrato de trabalho, o prazo máximo é de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de até 30 (trinta) dias. Neste caso, o empregado continuará recebendo todos os benefícios anteriormente previsto no contrato de trabalho.

As empresas que obtiveram receita bruta menor de R\$ 4,8 milhões em 2019 poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados sem oferecimento de ajuda compensatória mensal. Neste caso, o Governo depositará diretamente na conta do empregado suspenso de suas atividades o valor correspondente a 100% do valor calculado para seu seguro-desemprego, cujo teto em 2020 é de R\$ 1.813,03 mensais.





Já as empresas que obtiveram rendimentos brutos superiores a R\$ 4,8 milhões em 2019 poderão suspender o contrato de trabalho mediante o pagamento de uma ajuda compensatória mensal de, no mínimo, 30% do valor do salário bruto do empregado. O valor deverá ser definido no acordo individual ou em uma negociação coletiva. Esta despesa terá natureza indenizatória, e não conta como verba trabalhista. Adicionalmente, o Governo depositará diretamente ao trabalhador uma verba adicional correspondente a 70% do valor de referência para o seu seguro-desemprego.

A medida provisória garante que durante o período de suspensão deve haver a garantia provisória do emprego, ou seja, a suspensão que perdurar dois meses garante uma estabilidade de quatro meses no emprego.

Todos os empregadores do país podem participar destas medidas, inclusive os empregadores domésticos e os MEIs (a legislação vigente já permite que MEI tenha, no máximo, 01 (um) empregado que ganha 01 (um) salário mínimo ou piso salarial da categoria, o que for maior.





## Importante

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, determinou em 06 de abril de 20, que as reduções de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho feitas por acordo individual sejam comunicadas aos sindicatos em dez dias.

Segundo Lewandowski, os “acordos individuais somente se convalidarão, ou seja, apenas surtirão efeitos jurídicos plenos após a manifestação dos sindicatos dos empregados”.

O Ministério da Economia disponibilizou um manual para as empresas que optarem em realizar adesão ao programa B.E.M (Benefício Extraordinário Mensal) sobre a operacionalização da medida provisória 936.



**Clique** para  
informações



## TRABALHISTAS

### ***Informes iniciais sobre a MP 944 – MP do Empréstimos para Pagamento de Salários***

1. Não atende MEI e Microempresa (\*). Alcança somente empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões.
2. É possível financiar a folha salarial de 2 meses. Não financia pagamento a trabalhadores sem vínculo empregatício, a exemplo de autônomos e sócios (pró-labore);
3. Os valores vão direto para a conta do empregado;
4. A taxa de juros de será 3,75% aa, com prazo total de 36 meses e 6 meses de carência;
5. Os bancos observarão sua política de crédito e os registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo BACEN nos seis meses anteriores à contratação;



(\*) Será apresentada emenda para a inclusão de MEI e ME.



## 6. Ficam dispensadas:

- a. Certidões da área trabalhista (art. 362 da CLT)
- b. Certidão eleitoral (§ 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965)
- c. Certidão do FGTS (art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990);
- d. Certidão Previdenciária (art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991);
- e. CND Federal (art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994);
- f. A vedação a bancos operarem com devedores do FGTS (art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995);
- g. Comprovação do recolhimento do ITR (art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996); e
- h. Consulta ao CADIN (art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).





7. Apesar da inexigibilidade da certidão negativa de débitos previdenciários, hoje abrangida pela CDN da Receita Federal, o § 3º do art. 6º estabelece que a empresa não pode ter débitos previdenciários. Contrassenso.
8. O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

A Resolução nº 4.800 de 06 de abril de 2020 dispõe sobre as operações de crédito para financiamento da folha salarial realizadas pelas instituições financeiras no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.



**Clique** para acessar a medida provisória nº 944, de 3 de abril de 2020



**Clique** para acessar a resolução nº 4.800, de 6 de abril de 2020